

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.02.99

EMENTÁRIO Nº 1 9 3 7 - 1 8

3701

17/11/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.737-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: FOTOPTICA LTDA
ADVOGADOS: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: ARMANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO

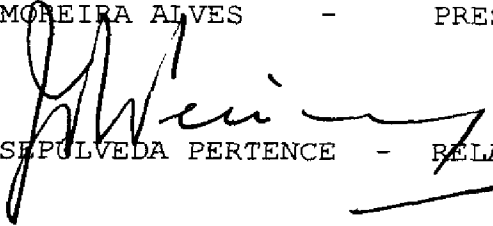
EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1998

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Nc.



RB

17/11/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.737-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: FOTOPTICA LTDA
ADVOGADOS: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: ARMANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Superior Tribunal de Justiça, decidiu o conflito pela competência da Justiça comum para processar ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo empregado contra o empregador, fundada em fatos ocorridos durante o curso da relação de trabalho, quando despedido a pretexto de justa causa - a acusação de apropriação indébita de bens da empresa - julgada inexistente em reclamação trabalhista.

O acórdão da lavra do em. Ministro Waldemar Zveiter ficou resumido nesta ementa - f. 59:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I - Pedido indenizatório, por danos materiais e morais, resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância de relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido



demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência.

III - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado."

Donde o RE da empresa ré, por contrariedade ao art. 114 da Constituição, pois enquadrável a espécie na área das "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho", que o preceito incluiu na competência da Justiça especial.

Depois de citar Pinto Pedreira (LTr 55-5/559) - que se refere a acórdão plenário da minha lavra no CC 6.959 - e João Orestes Dolazen (RDTrab. 77/84) - que lhe abonam a tese, o RE, bem fundamentado, argumenta f. 69, 75:

"Como suposta justificativa entendeu o Tribunal que a "causa petendi" determina a competência.

Nesse ponto, porém, não diverge a Recorrente, pois é, efetivamente a "causa petendi" que define a competência.

Andou mal, porém, o V. Acórdão, ao não se dar conta do que a "causa petendi" repousa, indiscutivelmente, na relação de emprego mantida entre Recorrente e Recorrido, já que os danos morais pretendidos resultariam de fato ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho.

Bem a propósito ensina Eulálio B. Vidigal, na trilha da concepção de Chiovenda ("Direito Processual Civil", pag. 46):

"A causa da ação é um estado de fato e de direito que é a razão pela qual existe uma ação e que, de regra, se subdivide em dois elementos: uma relação jurídica e um estado de fato contrário ao direito ("causa petendi")

O estado de fato que o Recorrido entende ser contrário ao direito, e sobre o qual tenta fundamentar seu


pleito é, exatamente, a afirmação da ora Recorrida, segundo a qual ele se apropriara de equipamento seu.

Tal fato, inequivocamente, decorre, diretamente, da relação de trabalho, e está inserto na relação típica empregador/empregado, não tendo relevância que o direito que o empregado queira extrair daquelas circunstâncias - dano moral - possa estar encartado no direito civil, também porque não há proibição expressa quanto à sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o art. 114 da Constituição Federal outorga, à Justiça do Trabalho, a apreciação de todo e qualquer direito que decorra das hipóteses versadas naquele artigo de lei, sem qualquer distinção ou restrição."

Indeferido na origem, o RE foi admitido por força de provimento do agravo nos termos do art. 544, § 3º, C.Pr.Civil.

Manifestou-se, no agravo, a Procuradoria-Geral, com parecer da il. Dra. Yedda de Lourdes Pereira, pela correção do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Tenho por adequada ao caso a invocação da decisão plenária do CJ 6.959 - colhida pela recorrente de estudo do autorizado Pinto Pedreira sobre a questão específica deste caso: a competência para conhecer de ação de reparação de danos morais geradas pela injusta atribuição pelo empregador ao trabalhador de ato de improbidade no emprego, a título de justa causa para a despedida.

No precedente, julgou-se competente a Justiça do Trabalho para "*julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto*"

O relator originário, em. Ministro Célio Borja (RTJ 134/96, 105) - conforme a linha de raciocínio agora trilhada pelo acórdão recorrido - nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, porque "*a matéria (...) refoge à relações estritamente de trabalho, para situar-se no âmbito do Direito Civil, especificamente no*



capítulo de direito das obrigações", dava pela competência da Justiça comum. Acompanhou o em. Ministro Celso de Mello.

Em voto-vista, dissenti - RTJ 134/96, 105:

"5. Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", dissídios, porém, que hão de ser os "decorrentes da relação de trabalho".

6. No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que resta a saber é se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entretêm. A mim me parece indubitoso que a resposta há de ser afirmativa.

7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, **data venia**, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

9. De fato. O que pretendem os empregados é que, em contrapartida à sua transferência para Brasília, se vinculara o Banco do Brasil a vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, os imóveis que, na nova Capital, viessem a ocupar por mais de cinco anos, durante os quais se mantivessem "a serviço exclusivo e direto do Banco" (fl. 3).

10. Assim, seja por sua natureza - sanção premial do assentimento dos empregados à transferência -, seja por seu requisito adicional - prestação de serviços direta e exclusivamente ao Banco, por mais de cinco anos, na nova sede -, a promessa de contratar, em dadas condições negociais, que, alegam os reclamantes, o Banco assumiu, só teria surgido em razão da relação de emprego e nela se inseriu, como parte do contrato de trabalho."

Nesse sentido, pronunciaram-se os demais membros do Plenário.

Entre eles, o voto de V.Exa., Ministro Moreira Alves, acentuou como a solução se ajustava à jurisprudência da Casa - RTJ 134/96, 107:

"... já temos precedentes no tocante a direito previdenciário e funcionários do Banco do Brasil, bem como com relação a pensões de viúvas de bancários. Entendeu-se, então, que, embora essas questões versassem direito previdenciário, estavam elas vinculadas ao contrato de trabalho.

Assim sendo, e com a devida vênia do eminente relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que segue essa orientação uma vez que, no caso, as questões relativas à promessa de compra e venda do apartamento também estão vinculadas ao contrato de trabalho, certo que é que a promessa decorreu da relação de emprego para o efeito da transferência dos servidores para o Distrito Federal."

Consignei na ementa o entendimento do Tribunal - RTJ 134/96:

"À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho."

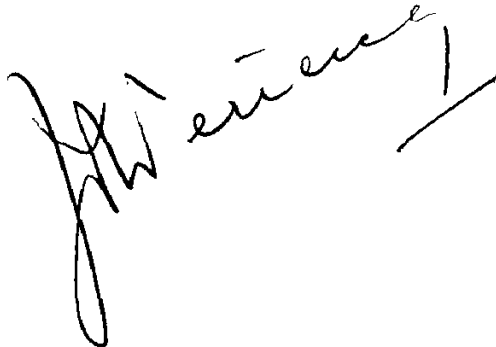
Mutatis mutandis, aqui também, na espécie, a imputação caluniosa - **causa petendi** de ação reparatoria de danos morais -, surgiu exclusivamente em razão da relação de emprego, formulada como

pretexto de justa causa para a resolução do contrato de trabalho pelo empregador.

Cuida-se, pois, de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho, o que basta, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho, nada importando que deva ser solvido à luz de normas do Direito Civil.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar competente a 49ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital de São Paulo: é o meu voto.

Nc.



PRIMEIRA TURMA

3709

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.737-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : FOTOPTICA LTDA

ADVDS. : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS

RECDO. : EDSON FERREIRA DA SILVA

ADVDS. : ARMANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Elias Duarte
Coordenador